



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável
Superintendência Regional de Regulação Ambiental
Norte de Minas

Parecer Único nº 03/2012

Parecer COPAM: 00967/2003/002/2008 – Licença Instalação

PARECER ÚNICO

Empreendedor: RBO ENERGIA S/A
Empreendimento: PCH GRÃO MOGOL
Atividade: Barragem de Geração de Energia Hidrelétrica
CNPJ: 13.448.298-49
Endereço: Usina Santa Helena – Zona Rural
Município: Grão Mogol -MG

| DN | Código | Porte | Classe |
|----|-----------|--------|--------|
| 74 | E-02-01-1 | P G | 3 |

Referência: Adendo para correção de dados no Parecer LI

Validade: Vigência da LI

Este adendo tem com objetivo a análise de solicitação do empreendedor acerca da adequação do processo de Licença de Instalação P.A. nº 00967/2003/002/2008, atividade Barragem de Geração de Energia Hidrelétrica /PCH Grão Mogol, tendo como titular RBO ENERGIA S/A.

Em apertada síntese o empreendedor solicita adequação, por meio de ofício (presente no PA) indicando a alteração da área inundada de 27,0 ha para 22,0 ha, ressaltando que no tocante a geração de energia a mesma permanecerá 27 MW como no processo em epígrafe, em outras palavras as características ambientais permanecerão as mesmas. Por oportuno também não haver alteração no potencial poluidor/degradador conforme preceitua DN COPAM 74/04; ficando translúcido o entendimento acima esposado.

Lado outro, encaminha-se o presente, por meio de adendo, à apreciação desta URC COPAM NM, sobre o pressuposto legal, em ser, este o competente organismo estatal (colegiado) para apreciação do processo em epígrafe.

No esteio deste raciocínio temos o **princípio da eficiência** é o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, **sem burocracia** e sempre em busca da qualidade, rimando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social.

mal

Opinião bem ponderada tem sido apresentada por LUCIA VALLE FIGUEIREDO, defensora da *eficiência* como princípio constitucional:

"Deveras, tal controle deverá ser exercido não apenas sobre a legalidade, mas também sobre a **legitimidade e economicidade**; portanto, praticamente chegando-se ao cerne, ao núcleo, dos atos praticados pela Administração Pública, para verificação se foram úteis o suficiente ao fim a que se preordenavam, se foram eficientes."

Ou seja, a professora supracitada deixa claro que o *princípio da eficiência* não seria considerado um princípio constitucional se não englobasse as avaliações de **legitimidade**, em sentido amplo, e **economicidade** do ato.

O conceito amplo de *eficiência* é trazido de forma plena, ou também colocado por UBIRAJARA COSTODIO como *sentido comum, in verbis*:

"Do exposto até aqui, indentifica-se no princípio constitucional da eficiência três idéias: prestabilidade, presteza e economicidade. Prestabilidade, pois o atendimento prestado pela Administração Pública deve ser útil ao cidadão. Presteza porque os agentes públicos devem atender o cidadão com rapidez. Economicidade porquanto a satisfação do cidadão deve ser alcançada do modo menos oneroso possível ao Erário público. Tais características dizem respeito quer aos procedimentos (presteza, economicidade), quer aos resultados (prestabilidade), centrados na relação Administração Pública/cidadão.

Creemos que das conceituações analisadas, na construção desse trabalho, a transcrita acima é a que maior precisão, conferindo com a conceituação jurídica de *eficiência* descrita por JOSÉ AFONSO DA SILVA. Esse doutrinador esclarece que a *eficiência administrativa* é atingida pelo melhor emprego dos recursos e meios (humanos, materiais e institucionais), para melhor satisfazer às necessidades coletivas num regime de igualdade dos usuários. Ou seja, é utilização dos melhores meios sem se distanciar dos objetivos da Administração Pública, atingindo a satisfação das necessidades coletivas. Por esse motivo, na avaliação da *eficiência* deve o administrador estar atento para a **objetividade de seu princípio**.

Cumprе destacar também o **princípio da economicidade** que, apesar de não se encontrar formalmente entre aqueles constitucionalmente previstos para a administração pública (art. 37, "caput"), impõe-se materialmente como um dos vetores essenciais da boa e regular gestão pública.

Ademais, é inegável que o princípio da economicidade se harmoniza integral e complementarmente com o recém-introduzido princípio da eficiência (EC nº 19/98), sendo deste, com efeito, corolário, e vice-versa.

mel


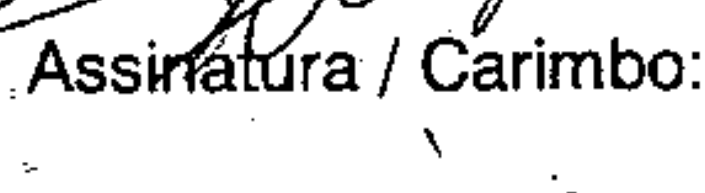
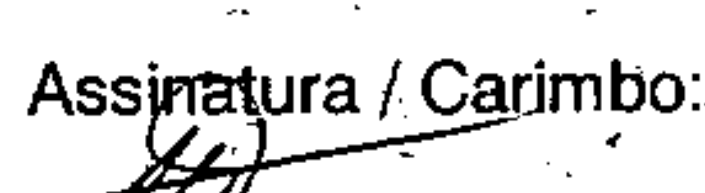

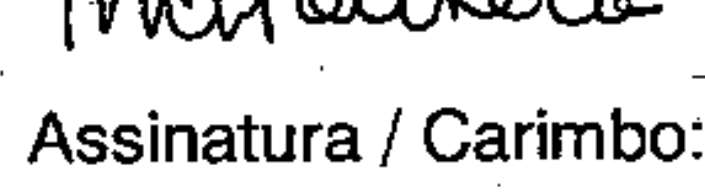
Atendendo a esse princípio a RBO PCH Grão Mogol reformulou o Projeto Básico, a pedido da ANEEL, e alterou, para melhorar a eficiência da geração de energia a área inundada que era de 27,0 ha para 22,0 há, às coordenadas geográficas do eixo do barramento e unidade da casa de força, tipo de vertedouro, dimensões do desvio do curso d'água, unidades da casa de força que eram em número de quatro e diminuiu para três contudo gerando a mesma potência do projeto anterior (27 MW) e a transposição de peixes que no projeto anterior não foi considerado.)

O eixo do barramento será construído no ponto de coordenadas geográficas 16°35'43"S e 42°51'10"W. A área inundada para o NA máximo normal (cota 625,0m) será de 0,22Km². A casa de força da PCH Grão Mogol estará localizada aproximadamente a 3,3km a jusante da barragem, no município de cristália, à margem direita do rio Itacambiruçu. A vazão máxima turbinada será de 8,75 m³/s em cada uma das três turbinas tipo Francis Horizontal, que gerarão em conjunto uma potência máxima de 27,0MW.

Com relação ao vertedor foi concebido com controle de comporta, sendo três comportas de 7,5m de largura e 9,5m de altura posicionadas na ombreira esquerda do barramento. Para diminuir a energia cinética da água vertida por essas comportas, haverá um dissipador de energia **salto de esqui**, face às características geológico-geotécnicas.

O sistema de desvio será realizado pela margem direita constando de um Canal de Desvio a montante, um túnel e um Canal de Desvio a jusante com extensão total, incluindo o trecho da Galeria (3,0 x 3,0m) embutida no barramento de concreto. Durante a operação da usina, o Canal de jusante funcionará como tanque de captação de peixes onde os peixes sofrerão transposição manual.

Por fim, salientamos que o empreendedor protocolou na SUPRAM NM ofício com estudos corroborando a alteração em epígrafe. Vale ressaltar, que a adequação constitui *conditio sine qua non*, para o andamento do procedimento administrativo frente a ANEEL. **Do exposto acima somos pela otimização do processo em comento, no caso para área inundada para 22,0 há e demais alterações do projeto básico discutido nesse adendo.**

| | |
|---|--|
| Superintendente: Gislando Vinícius Rocha de Souza | Assinatura / Carimbo:  |
| Responsável pelo setor Técnico: Cláudia Beatriz O. de Araújo Versiani | Assinatura / Carimbo:  |
| Responsável pelo setor Jurídico: Yuri Rafael de Oliveira Trovão | Assinatura / Carimbo:  |
| Gestor do Processo: Márcia da Conceição Lopes da Fonseca | Assinatura / Carimbo:  |
| Analista: Rafael Mori | Assinatura / Carimbo:  |
| Montes Claros, 30 de janeiro de 2012 | |

Yuri Rafael de Oliveira Trovão
 Diretor de Controle Processos

MARCO SUPRAM NM
 MASP 449172-6
 Analista Ambiental
 Supram NM - Masp 904415 - 7